





**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

PÁG.336

**1) Da implantação das estruturas previstas na Licença de Instalação**

Quando dos debates da licença ambiental anterior (LP+LI), aprovou-se a instalação de diversas estruturas. Muitas delas foram abrangidas pela licença ambiental sob o argumento de que, em tese, seriam essenciais para a garantia da segurança das comunidades, do meio ambiente e do próprio empreendimento.

Cite-se, a título exemplificativo, o Dique 2, que se mostrava necessário para a contenção de sedimentos, segundo parecer técnico à época.

Não obstante, a leitura do PU da SUPRAM parece relatar que, muito embora o referido Dique esteja "construído", não estaria em condições operacionais. Do mesmo modo, haveria, ainda, a necessidade de relocação dos pontos de captação e adução de água recuperada da barragem de rejeitos. Sobre estas estruturas ainda não definitivamente implementadas, segue trecho do PU da SUPRAM:

As obras de implantação do Dique 2 já foram finalizadas, sendo que no momento está ocorrendo o seu enchimento. Como ainda não foi alcançado o vertedouro, a água está sendo bombeada para garantir a vazão residual.

A relocação do ponto de captação e adução de água recuperada da barragem de rejeitos teve sua obra postergada, por questões de planejamento financeiro da empresa, tendo nova previsão de término para maio de 2017 (p. 05 do PU – SUPRAM)

Tendo estas questões em mente, e cientes da gravidade das repercussões de atividades de operação sem que concluídas todas as medidas necessárias para a garantia da segurança no local, faz-se importante esclarecer:

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AME  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

- a) Quais medidas, intervenções, estruturas ou obras, previstas na licença de instalação ainda não foram finalizadas? Qual o cronograma para tanto?
- b) Quais os impactos desta possível incompletude na instalação para fins de segurança da operação do empreendimento?

**2) Dos problemas atmosféricos**

Em análise ao PU da SUPRAM, consta informações no sentido de que o empreendedor teria executado, de forma satisfatória, o Subprograma de controle de emissões atmosféricas. Segundo o parecer antedito, a maioria dos monitoramentos teria indicado adequação à legislação pertinente.

Entretanto, é imprescindível lembrar as percepções colhidas junto a integrantes das comunidades próximas ao empreendimento quando da última reunião da URC-Jequitinhonha (ainda sem ata disponível) e que se alinham com o documento "abaixo assinado" entregue pelas comunidades na mesma data (Anexo I).

Foram diversos testemunhos e relatos de problemas respiratórios que surgiram ou foram potencializados desde o início das atividades de instalação e operação no empreendimento, em conjunto com informações de particulados cotidianamente nos imóveis residenciais próximos.

Através destes relatos, pode-se dizer que aportaram na URC constatações empíricas que se mostram dissociadas dos relatórios informados no PU da SUPRAM.

São considerações que colidem frontalmente com a assertiva de adequação dos parâmetros de monitoramento e que devem ser devidamente analisadas.



COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Noutro turno, em determinados casos, o próprio PU da SUPRAM indicou a violação de parâmetros de particulados em mais de uma oportunidade, com o descumprimento, **portanto, das normas técnicas indicativas de limites máximos a serem observados pelos empreendedores.**

Observe-se o trecho extraído do PU da SUPRAM:

**"os dados apresentados apontam que todos os resultados de PTS registrados em 2015 nos seis pontos de amostragem estava em conformidade com o padrão primário ( $240\mu\text{g}/\text{m}^3$ ) estabelecidos pela CONAMA 03/90. Já o padrão secundário diário de  $150\mu\text{g}/\text{m}^3$  determinado para o PTS foi ultrapassado no ponto do aeroporto em 09/04/15 e no ponto da Comunidade de Córregos em 15, 21 e 27/08/15. A resolução CONAMA 03/90 aponta que esta concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de  $150\mu\text{g}/\text{m}^3$  de ar não deve ser excedida mais de uma vez por ano" (p. 13-14 do PU da SUPRAM) (destaques nossos).**

Em que pese a violação objetiva de parâmetros, o parecer do órgão ambiental logo apresenta suposta justificativa. Segundo o PU, os locais em que houve a violação aos limites máximos estabelecidos pela legislação seriam de maior tráfego de veículos, os quais estariam relacionados a um evento ocorrido na região.

Ora, não nos parece que estas justificativas possam ser entendidas como suficientes para isentar o empreendedor das violações de parâmetros – violações essas que parecem mais afinadas com os relatos prestados pelos integrantes da comunidade do que com a tese de tráfego de veículos.

O procedimento de licenciamento ambiental deve apurar os impactos decorrentes da instalação e operação do empreendimento. Desta forma, é imperioso saber, com segurança, se os particulados que estão fora das determinações normativas são decorrentes das atividades da Anglo American.

Caso se entenda dificultosa esta constatação, deve-se utilizar os monitoramentos paradigma apresentados quando do primeiro EIA-RIMA, em

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

meados do ano de 2007 e que retratam a qualidade do ar antes da chegada do empreendimento - ponto de partida para a análise comparativa.

Isto porque, quando da elaboração deste primeiro EIA-RIMA não havia as repercussões decorrentes do empreendimento. Justamente por isto, os dados ali constantes são a melhor fonte paradigma para verificarmos se as condições hoje constatadas preexistiam à chegada da empresa no local ou se decorrem da sua instalação ou operação.

Acaso o tráfego de veículos seja efetivamente o responsável pelos índices que superam os limites normativos, estes dados deverão constar deste primeiro diagnóstico. Afinal, já havia a movimentação de veículos na área. Neste caso, não haveria que se falar em interferências do empreendimento.

Caso contrário, porém, restará evidenciada a contribuição das atividades minerárias para a superação dos limites previstos na legislação.

Nesta segunda hipótese, deverão incorrer não somente multas administrativas (já aplicadas segundo consta do PU), mas também medidas devidas de mitigação ou de compensação ambiental e às comunidades afetadas, sob pena de não ser permitida a operação no local – já que acarretaria impactos não permitidos pela legislação e impostos às populações adjacentes.

### **3) Dos impactos referentes aos ruídos**

Novamente remetendo aos relatos firmados por integrantes das comunidades, bem como ao documento “abaixo assinado” (anexo I), é notório que diversas pessoas vem relatando incômodos intensos relacionados com os barulhos excessivos oriundos das atividades do empreendimento

Sobre a questão, o PU da SUPRAM informa, às páginas 16-17, que a empresa executou o Programa de Monitoramento de Ruídos. Ainda segundo o PU, este monitoramento indicou diversas violações dos parâmetros máximos

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

estabelecidos na legislação, tal qual constatado na temática das emissões atmosféricas:

Com os resultados apresentados pode-se constatar que **houve violação dos parâmetros na 4º campanha de monitoramento no ponto da Lapa da Gameleira em todos os períodos e na 3ª campanha nos períodos vespertino e noturno. No ponto da comunidade de Buritis houve violação dos parâmetros na 1ª e 2ª campanhas no período da tarde, 3ª campanha no período da tarde e vespertino e 4ª campanha no período vespertino. Na Comunidade de Gondó houve violação na 4ª campanha no período da manhã, 1ª e 3ª campanhas no período da tarde e período noturno e na 4ª campanha no período noturno. No distrito de São Sebastião do Bom Sucesso os resultados ultrapassaram os valores da norma na 1ª campanha nos períodos da manhã e tarde e na 4ª campanha no período da manhã. Na comunidade do Beco houve violação na 1ª campanha no período vespertino, 3ª campanha no período da manhã e vespertino e 4ª campanha períodos da tarde e vespertino. Na Comunidade de Água Quente houve violação na 2ª campanha no período da tarde e 3ª campanha nos períodos da tarde e noite. No município de Conceição do Mato Dentro houve violação apenas na 1ª campanha nos períodos da manhã e tarde e na Comunidade de Ferrugem na 1ª e 3ª campanhas no período noturno e 4ª campanha em todos os períodos, com exceção do período da manhã. (...)**

Foi informado em relatório que durante a 1ª campanha nos pontos das Comunidades de Buritis, Gondó, Ferrugem, Município de Dom Joaquim e Município de Conceição do Mato Dentro, a equipe de medição percebeu ruídos provenientes da operação do empreendimento tais como sirenes de ré, operações de obra civil, bomba de captação de água e entrada e saída de veículos. E na segunda campanha, nas Comunidades de Buritis e Água Quente, foi notada influência de ruídos oriundos de máquinas e equipamentos provenientes da operação do empreendimento. De acordo com o relatório apresentado, dos pontos que apresentaram valores acima dos limites na 3ª campanha, apenas no ponto da Comunidade de Ferrugem foi notado ruído proveniente da mina. Já na última campanha, de todos que apresentaram violação dos parâmetros, a empresa destacou que

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

apenas nos pontos do Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso e Comunidade da Ferrugem foram notados ruídos de veículos leves e pesados na MG – 010 e ruídos provenientes de atividades da mina, respectivamente. (p. 17-18 do PU da SUPRAM) (destaques nossos)

Tal qual no item anterior, muito embora constatadas violações objetivas dos limites máximos determinados pelo ordenamento, o parecer do órgão ambiental indica, novamente, uma explicação/justificativa para tais ocorrências, as quais, novamente isentam a empresa de responsabilidade. Para tanto, informa que:

Pelo fato de ter ocorrido alta variabilidade dos valores entre uma campanha e outra, a empresa responsável pelo monitoramento de ruídos, acredita, que de uma forma geral, as atividades de operação da Anglo American parecem não contribuir significativamente para os resultados de medição acima dos limites estabelecidos na norma (P. 18 do PU da SUPRAM)

Pela leitura do PU, não nos figurou claro se esta justificativa seria genérica, para todas as violações, ou se referentes, exclusivamente, a determinado ponto de aferição.

Acaso esta explicação vise abarcar todas as violações, parece-nos que ela vem desacompanhada da necessária fundamentação.

É preciso esclarecer: quais seriam então as fontes sonoras que ensejaram a violação dos parâmetros definidos na legislação?

Este dado não aparece na análise feita pelo empreendedor ou pelo órgão ambiental.

Também aqui, o mais adequado a fim de se aferir, com a segurança que o procedimento de licenciamento ambiental demanda, se o empreendimento Anglo American é, ou não, o responsável por estas infringências legais é a análise comparativa com os monitoramentos de ruídos realizados quando do primeiro Estudo de Impacto Ambiental.

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Novamente registra-se.

Quando da elaboração deste primeiro diagnóstico-paradigma, em meados de 2007, não havia as interferências da instalação e da operação do empreendimento, o que o torna a melhor fonte comparativa para se verificar se estas condições preexistiam à chegada da Anglo American.

Sem isto, mostra-se precipitado, no mínimo, afirmar que as atividades minerárias não são as responsáveis pelas violações constatadas.

Para além disto, o próprio PU aponta dados que contradizem esta suposta "não contribuição" do empreendimento para fins de violação dos parâmetros normativos. Neste sentido:

**"Em análise ao Relatório de Programa de fogo controlado e vibrações pode-se verificar que a grande maioria dos desmontes realizados durante o ano de 2015 ocorreram no período diurno tarde (13:01h e 19:00), período em que ocorreu também o maior número de resultados superiores aos limites estabelecidos na NBR 10.151 para o monitoramento do ruído" (f. 18 do PU da SUPRAM) (destaques nossos)**

Ora, segundo consta no próprio PU, as violações de parâmetros coincidem com as atividades de detonações, o que aponta a relação direta entre as atividades da empresa e a superação dos limites máximos de ruídos previstos nas normas pertinentes!

Tendo isto em mente, o que deve ser discutido é o impacto que estas violações de parâmetros ensejam às comunidades próximas, em especial junto às pessoas que ali residem, bem como as medidas de mitigação (de forma a atenuar, ao máximo, estas repercussões) ou ainda as compensações apropriadas.

De todo modo, repete-se o raciocínio firmado no tópico antecedente: a operação do empreendimento deve ocorrer dentro de parâmetros e limites previstos na legislação e, portanto, suas atividades somente podem prosseguir quando garantidas as condições para a adequação a estes limites máximos estabelecidos.



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Por certo, nos locais de detonação e nas proximidades imediatas, os ruídos superam qualquer parâmetro definido. Entretanto, para as pessoas que trabalham naquele local há equipamentos próprios que lhes permite conviver com esta condição circunstancial. A mesma realidade não pode ser replicada para as pessoas que residem na região, às quais não se pode impor repercussões negativas do empreendimento que estejam em desacordo com os limites normativos.

**4) Dos impactos hídricos**

Já com relação aos impactos hídricos, reapresentaremos algumas razões já postas na manifestação de vistas do Ministério Público quando da análise da LP +LI do Step 2.

O presente procedimento de licenciamento ambiental liga-se, umbilicalmente, às atividades de extração minerária, já em operação, do empreendimento Minas-Rio. O referido empreendimento, já licenciado, foi objeto de vários profícuos debates, dentro e fora da seara do licenciamento ambiental.

A área a ser licenciada, neste momento, é contígua ao local de lavra hoje existente. Tratando-se de locais adjacentes, a lógica impõe que as dificuldades e equívocos constatados ao longo da instalação do empreendimento Minas-Rio (etapa 01) sejam seriamente analisados e sirvam como lição para que o empreendedor não mais incorra nas mesmas faltas.

Nesta linha, o assoreamento dos Córregos Pereira e Passa Sete (ou Passa Três) foi talvez o impacto de maior relevo na vida das comunidades, o que acende o alerta para que o empreendedor não permita que outros fenômenos da mesma natureza venham a se repetir.

Resgatemos, por um instante, algumas consequências da falta, ineficiência ou subdimensionamento de estruturas de controle de



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

assoreamentos e que decorrem de laudo ambiental elaborado para fins de constatação da degradação ambiental à época.



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

LC: 473/2007/9/2016  
DOC:1134072/2016

PAG:345



Importante destacar que não se pretende, neste momento, redebater, em sede de licenciamento ambiental, a alteração da realidade hídrica ocasionada quando da instalação da denominada "etapa 1" do

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

empreendimento Minas Rio (mesmo porque há condicionante da Licença de Operação, bem como decisão judicial, em sede liminar, que determina a recuperação integral da área). Nosso objetivo é apenas lembrar a importância do tema e os equívocos passados – porém recentes! – deste empreendimento quanto aos recursos hídricos locais.

Voltemos agora para os pontos que emergem da análise do PU da SUPRAM ora em discussão.

Chama atenção dados oriundos dos monitoramentos hídricos, os quais apontam a redução da vazão dos cursos d'água, além de índices ou parâmetros inadequados.

A) Com relação à baixa vazão fluvial, o PU apontam, a título de justificação, os baixos índices pluviométricos que acometeram a região.

Com efeito, não se ignora o fato de que a quantidade de chuvas impacta diretamente na disponibilidade hídrica.

Entretanto, é importante que seja explicitado se estas baixas vazões não possuem correlação com as captações realizadas à montante, em especial ante a grande quantidade de outorgas de captação deferidas ao empreendimento (vide f. 06-11 do PU), bem como à possível realização de rebaixamento do lençol freático em razão das atividades operacionais, caso esta medida já tenha ocorrido.

Afinal, caso haja relação entre estas intervenções e a baixa quantidade de água, deve-se verificar se as vazões outorgadas à empresa estão adequadas frente a necessidade de serem mantidas as atividades e usos tradicionais das comunidades à jusante.

B) Noutra vertente, no tocante à qualidade das águas monitoradas, o PU da SUPRAM informa diversas violações de parâmetros. Neste sentido:

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

"no monitoramento das águas superficiais, verifica-se a prevalência dos resultados desconformes para as variáveis cor verdadeira, ferro dissolvido e manganês total. O PH foi constatado em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação, porém em situações isoladas, demonstrando que as águas da região possuem, majoritariamente, características levemente ácidas a ácidas. Entretanto em dezembro de 2015 todos os resultados apresentaram-se com características de águas alcalinas.

A variável ferro dissolvido mostrou-se bastante recorrente nos corpos de água da região, sendo obtidas superações do padrão legal na maioria dos pontos monitorados em pelo menos uma campanha, a exceção dos pontos Q-VSS-15 e Q-VSS-13. para a variável manganês foram verificadas não conformidades na totalidade das amostras de água para o ano de 2015." (p. 24-25 do PU da SUPRAM)

Também neste quesito o parecer d órgão ambiental aponta justificativas para concluir que estas violações de parâmetros não são de responsabilidade do empreendedor. Para tanto o PU informa, em apertada síntese, que durante os períodos chuvosos há carreamento de sedimentos advindos da atividade agrossilvipastoril aos corpos hídricos, além de que alguns dos parâmetros decorrem de características do solo e dos rios da região (vide f. 25 do PU da SUPRAM).

Sobre o tema algumas considerações nos parecem pertinentes.

B1) Um primeiro ponto que merece atenção é o fato de que, segundo informado no parecer do órgão ambiental, as águas monitoradas possuem, naturalmente, características levemente ácidas a ácidas.

Entretanto, os monitoramentos realizados ao mês de dezembro de 2015 na malha do Rio do Peixe (mais especificamente no afluente do córrego Buriti, afluente do Córrego Escadinha, afluente do Ribeirão Santo Antonio, afluentes norte e sul do Córrego Palmital, e Córrego Bom Sucesso e seu afluente,

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

conforme quadro de f. 24 do PU) informam que todas as medições registraram características de águas alcalinas, ou seja, contrárias aos parâmetros naturais!

Vide o trecho do PU:

No monitoramento das águas superficiais verifica-se a prevalência de resultados desconformes para as variáveis cor verdadeira, ferro dissolvido e manganês total. O pH foi constatado em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação, porém em situações isoladas, demonstrando que **as águas da região possuem, majoritariamente, características levemente ácidas a ácidas. Entretanto em dezembro de 2015 todos os resultados apresentaram-se com características de águas alcalinas.** (f. 24 e 25 do PU) (grifos nossos)

O fato de todos os locais monitorados terem indicado águas alcalinas para o mês de dezembro de 2015, de forma diversa ao que ocorreu no restante do período monitorado, nos sugere possível ocorrência de algum episódio extraordinário responsável por esta alteração.

Este dado ganha ainda mais peso quando o relacionamos com outra informação do PU da SUPRAM – e que será objeto de tópico próprio – de que houve 47 vazamentos de substâncias químicas no ano de 2015 na área do empreendimento!

Assim deve-se esclarecer:

- Houve algum evento (derramamento de substâncias, por exemplo) relacionado ao empreendimento que possa ter ensejado estas alterações de PH?
- Qual a intensidade destas alterações frente as características naturais dos corpos hídricos, bem como a potencialidade de impactos ambientais e no sistema fluvial, inclusive biológico?

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

B2) Consoante já apontado supra, houve a violação de diversos parâmetros nos cursos d'água monitorados pelo empreendimento. No entendimento do parecer do órgão ambiental, as características do solo e água locais, em conjunto com outras atividades desenvolvidas por terceiros seriam a explicação plausível para estas inadequações.

A este respeito, reiteramos o raciocínio já discorrido supra.

Pelo o que se depreende do PU, não há dados efetivos para se excluir as atividades minerárias como responsáveis pelas inadequações hídricas constatadas.

É imperioso que a SUPRAM verifique os dados de monitoramento presentes nos estudos do EIA-RIMA apresentado antes da instalação do empreendimento. Estes são os monitoramentos paradigma mais adequados para verificarmos se a instalação e a operação da empresa são, ou não, responsáveis por estas situações.

Cabe dizer que à jusante do empreendimento há inúmeras pessoas que dependem diretamente dos rios e córregos que percorrem a área de instalação da empresa. Estas famílias historicamente fazem uso das águas naturais para o consumo humano, dessedentação de animais, atividades produtivas, dentre outros escopos.

Desta forma, era (e ainda é) imprescindível que a empresa, ao longo da instalação do empreendimento, mantenha a mesma qualidade hídrica constatada antes de sua (primeira) instalação, permitindo, portanto, a continuidade das atividades desenvolvidas pelas pessoas que ali se encontram.

Para além disto, a manutenção da qualidades das águas é uma determinação de proteção ambiental e prevista em lei, destacando-se, especialmente, a obrigatoriedade destas condições quando os recursos hídricos venham a servir para consumo humano.

Veja-se o que determina a Lei 9.433/97:

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e **deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado** e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Na mesma linha, o art. 38, § 6º da Resolução CONAMA 357/2005, assim estabelece:

Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Art. 38 (...)

**§6º - Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.**

Estes dados devem ser devidamente esclarecidos, de forma a que se aponte a responsabilidade, ou não, do empreendedor. Havendo responsabilidade, caberá a ele adotar as medidas necessárias para a manutenção dos parâmetros existentes antes da instalação do empreendimento, sob pena de incorrer em necessidade de medidas compensatórias aptas a remediar os impactos sofridos pelos núcleos familiares.

B3) Por fim, merecem maiores informações os relatos acerca das violações de parâmetros nos poços de monitoramento, em especial o trecho que se segue:

Contudo os pontos que chamam uma atenção especial ao monitoramento são os pontos QSUB-SS-56 e QSUB-SS-MNA030, em razão de possuírem mais parâmetros



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

extrapolados e valores maiores acima do limite estabelecido.

Relata-se que o ponto QSUB-SS-MNA054 foi desconsiderado na análise devido a problemas construtivos que alteraram os valores dos parâmetros analisados. Foi relatada ocorrência de óleo na água e, portanto, deverá ser realizada investigação de áreas contaminadas conforme prevê o Art. 8º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010. (p. 27-28 do PU da SUPRAM)

Devem-se tornar mais claras a potencial contaminação da área indicada no PU, bem como as potenciais causas de tantas violações de parâmetros nos poços de monitoramento.

**5) Dos vazamentos de produtos químicos**

Noutro ponto, consta no PU da SUPRAM informação de **47 episódios de vazamentos de produtos químicos na área do empreendimento somente no ano de 2015.**

Segue o excerto pertinente do parecer do órgão ambiental:

**“Em 2015 houveram 47 acionamentos da equipe de atendimento a emergências ambientais todos relacionados a vazamentos de produtos químicos para quais foram tomadas as medidas adequada. Foram registrados dois incidentes ambientais de maior potencial sendo estes comunicados à SUPRAM e estando em recuperação/mitigação” (p. 31 do PU da SUPRAM) (destaques nossos)**

Vazamentos de produtos químicos denotam grande potencialidade nociva. Entretanto, não há informações adicionais sobre os eventos no parecer, o que nos leva à necessidade dos esclarecimentos:

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

- Quais foram estes eventos, quais produtos foram objeto de derramamento e em que locais houve o vazamento?
- Qual a real potencialidade nociva destes eventos, inclusive no tocante a águas subterrâneas e superficiais?
- Qual a chance de interferência destas contaminações junto às comunidades?
- Quais medidas se mostram pertinentes para a mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes?
- Qual a potencial relação de algum destes episódios com a notícia veiculada de mortandade de peixes no local?

São questões cruciais, tanto para se ter maior transparência quanto a estes fatos, como para a avaliação da necessidade de medidas adicionais serem adotadas pelo empreendedor.

**6) Da análise dos pedidos de reassentamento**

Conforme bem se sabe, ao longo da instalação do empreendimento, a equipe da Diversus Consultores Ltda. realizou estudo para verificar núcleos familiares que, mesmo estando fora da ADA – área diretamente afetada – sofriam impactos tais que, não mitigados e não compensados, deveriam ensejar o seu reassentamento. Após a conclusão deste estudo, houve a análise e determinação, pelo COPAM, de inclusão destes núcleos familiares no PNF –plano de negociação fundiária.

Ocorre que, nos termos já manifestados pelo Ministério Público, o estudo da Diversus considerou a realidade existente naquele momento, o qual não incluía os impactos advindos da operação do empreendimento (mesmo porque ainda não havia operação propriamente dita).

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Após quase dois anos de atividades de operação, os relatos de desconfortos das famílias que residem nas proximidades do empreendimento se multiplicam. Questões atinentes a ruídos, poluição atmosférica, recursos hídricos, segurança com relação à barragem de rejeitos, odor advindo do empreendimento, dentre tantas outras são reiteradamente apresentadas – como o foram também perante esta URC-Jequitinhonha quando da última reunião do COPAM – e se confirmam pelo documento “abaixo assinado” entregue na mesma data (anexo I).

Os itens antecedentes da presente manifestação convergem para a tese de que há impactos ainda não mitigados e não compensados que vem assolando a população mais próxima.

Desta maneira, é imprescindível que seja feita a análise de núcleos familiares que, diante desta nova realidade de operação minerária, não mais podem ser compelidos a conviver com repercussões negativas intensas e não controladas pelo empreendimento.

Em conjunto com isto, é importante, ainda, que a SUPRAM informe se os reassentamentos tem sido satisfatórios às pessoas contempladas, com a retomada efetiva de suas atividades agrícolas (ou não) bem como as assistências prestadas pela empresa, consoante determinação do próprio PNF.

**7) Da supressão (já realizada) de vegetação em área de Mata Atlântica**

Quando da discussão da LP+LI, o Ministério Público alertou e debateu, de forma específica, os riscos de extinção de determinadas espécies que seriam suprimidas na área da ADA – área diretamente afetada. Na oportunidade, o empreendedor informou que havia populações *in situ*, ou seja, na natureza, de todas estas espécies, inclusive em áreas protegidas. Esta assertiva ensejou, inclusive, a formulação da condicionante n. 39.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

LO 4722019/2019  
DOC-1134072/2016  
PÁG. 354

Segue o texto da obrigação antedita:

Condicionante 39: Apresentar mapeamento contendo coordenadas geográficas de pelo menos um local fora da ADA (Área Diretamente Afetada), preferencialmente em unidades de conservação ou áreas de compensação do empreendimento, **em que haja população viável de cada uma das espécies ameaçadas de extinção** que serão suprimidas, além das espécies *Virola bicubyda*, *Vellozia ramosissima*

Quando da análise do cumprimento desta obrigação, o PU da SUPRAM informou:

"Foi apresentado relatório para o cumprimento desta condicionante, **os dados da pesquisa apresentada não comprovam cientificamente que há população minimamente viável para todas as espécies apenas registros de ocorrência**. Devido à complexidade do estudo considera-se que seja necessário estudo mais abrangente e detalhado que demanda tempo maior para ser elaborado. Como o estudo da existência de população viável não era condição para supressão da vegetação e existem condições da operação que demandam controle/condicionantes sugere-se a replicação desta condicionante para que seja realizado estudo mais adequado." (p. 76 do PU da SUPRAM).

Ora, a questão salta aos olhos!

O órgão ambiental evidenciou que os dados apresentados não indicam, ao menos nesta primeira análise, população viável das espécies ameaçadas de extinção e que foram suprimidas, mas apenas meros registros de ocorrência. Ainda assim, a SUPRAM entendeu que a condicionante estava cumprida, com a inclusão de nova obrigação apenas para aprofundamento dos estudos.

A gravidade da situação deve ser destacada.

Em primeiro lugar, não há que se falar em cumprimento adequado da condicionante.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

O texto da obrigação é claro, e pressupunha a demonstração de "população viável" daquelas espécies da flora. Noutro turno, o próprio PU da SUPRAM informa que esta existência não foi demonstrada pela documentação apresentada pelo empreendedor.

A conclusão pode ser apenas uma: descumprimento da obrigação!

Mas não apenas isto.

O PU da SUPRAM ainda destaca que a demonstração de população viável das espécies ameaçadas de extinção não era pressuposto para a supressão de vegetação e destas espécies (vide trecho colacionado acima).

Ora, a legislação determina de forma diversa, destacando, justamente, a necessidade de ser garantida a sobrevivência das espécies suprimidas! Não se trata de obrigação oriunda de condicionante, mas sim de norma legal!

Acerca do tema, a Lei 11.428/06 assim determina:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **ficam vedados quando:**

I - a vegetação:

- a) **abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;**
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

A situação prevista na alínea *a* do inciso I foi regulamentada pelo art. 39 do Decreto nº 6.660/2008, nos seguintes termos:

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o *caput* nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento. (destaque nosso)

É evidente que, havendo espécies ameaçadas de extinção na área do empreendimento, é imprescindível que se constate que, mesmo após a supressão/intervenção na área correspondente, haverá a manutenção destas espécies. Caso contrário, estaríamos por decretar a extinção de uma espécie da flora ou da fauna.

Para tanto, deve-se constatar que as espécies existem e podem se desenvolver naturalmente em outros locais, garantindo-se, assim, a sua perpetuação.

Isto significa que a demonstração de "população viável", ou seja, de população que viabilize a manutenção daquela espécie na natureza (*in*

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

**situ) é requisito prévio e necessário para que seja autorizada a supressão de espécies ameaçadas de extinção, tal qual o caso analisado.**

Portanto, ao contrário do que entende a SUPRAM, **a falta desta demonstração não enseja apenas descumprimento da condicionante, mas verdadeira causa de nulidade da autorização de supressão da vegetação. Afinal, a ausência de população viável, in situ, fora da ADA enseja a vedação constante do artigo 39 do Decreto 6660/2008 e, em especial, do art. 225, §1º, VI da Constituição da República, o qual determina a proibição de qualquer atividade possa ensejar a extinção de espécies.**

**8) Das condicionantes descumpridas**

Ao longo das diversas reuniões da URC-Jequitinhonha o Ministério Público vem se pautando, de forma coerente e independente da tipologia ou nome do empreendimento, pelo respeito às obrigações estabelecidas a título de condicionante da licença ambiental.

Não se pode permitir que as condicionantes, após intenso debate e deliberação por parte do COPAM, sejam descumpridas de forma banalizada e sem consequências significativas para os empreendimentos e empreendedores.

No caso em comento, observa-se o descumprimento, em tese, das condicionantes 29, 39 (conforme tópico antecedente) e 38 (quanto a esta última, muito embora a SUPRAM considere como "cumprida fora do prazo", a a questão temporal era o cerne da obrigação, razão pela qual entendemos pelo seu descumprimento).

A resolução CONAMA 237, ao definir a licença de operação (que está sob julgamento), assim dispõe:

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, **após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.**

O texto normativo é evidente: a licença de operação é concedida após a constatação do cumprimento de todas as medidas estipuladas no momento anterior, ou seja, nas licenças e condicionantes antecedentes.

A seriedade das obrigações condicionantes é tamanha que, em determinados casos, pode ensejar até mesmo o cancelamento da licença ambiental, nos termos da mesma Resolução 237 do CONAMA:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

**9) Dos princípios ambientais da prevenção e precaução**

Feitas as considerações supra, cabe ainda relembrar que, quando da tomada de decisões na seara ambiental, incidem os **princípios da precaução e da prevenção.**

Havendo possibilidade séria de risco ou impacto ambiental, a ausência de certeza científica da lesividade não importa em permissão da instalação ou operação do empreendimento. A dúvida milita a favor do meio ambiente, seguindo a máxima, *in dubio, pro sanitas et pro natura*. Ainda quanto ao princípio da precaução, leciona a melhor doutrina:



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Além das medidas descritas nos parágrafos precedentes, já se tem obtido o reconhecimento judicial de que na dúvida, na incerteza, não se deve praticar tal ato ou permitir o uso ou a produção de determinadas substâncias. Diante da incerteza científica, tem sido entendido que a prudência é o melhor caminho, evitando-se danos que, muitas vezes, não poderão ser recuperados. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ganhou reconhecimento internacional ao ser incluído na Declaração do Rio (Princípio n.º 15) que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme às suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente. (grifos nossos) (ANTUNES, Paulo Bessa, Direito Ambiental, 7ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, pág. 35/37)

O princípio da prevenção, por sua vez, impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos ambientais sobre a adoção de medidas para repará-los ou compensá-los. Para tanto, a utilização do EIA-RIMA, como instrumento de análise dos impactos ambientais e formas de mitigá-los, é imprescindível.


O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. (...) Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução." (MILARÉ, Edis Direito do Ambiente, 4ª. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 166)

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

**Conclusão**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais para que sejam abordadas e esclarecidas as questões acima indicadas de forma a propiciar aos conselheiros uma adequada formação de convicção acerca do empreendimento ora sob exame.

Diamantina, 23 de setembro de 2016.

  
Felipe Faia de Oliveira  
Promotor de Justiça

ANEXO I

ABAIXO-ASSINADO

472/2007/2016  
DOC-1134072/2016  
PAG 381

- Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha (SUPPRAM Jequitinhonha);
- s Conselheiros do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais (COPAM) – Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha (URC Jequitinhonha);
- Ao Ministério Público Federal (MPF);
- Ao Ministério Público Estadual (MPE);
- Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- À Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC);
- À Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana;
- À Câmara Municipal de Vereadores de Conceição do Mato Dentro;
- Aos Grupos de Pesquisa Acadêmica em Temáticas Ambientais;
- À Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. e demais interessados.

Os cidadãos brasileiros abaixo assinados, residentes e domiciliados nas comunidades rurais e urbanas situadas no entorno do empreendimento minerário Minas-Rio, atualmente desenvolvido pela mineradora Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. pertencentes aos municípios de Conceição do Mato Dentro/MG e Alvorada de Minas/MG, indignados com a ausência de soluções efetivas para os problemas vivenciados, por meio desse abaixo assinado, levam ao conhecimento das autoridades e órgãos competentes, os danos decorrentes do funcionamento (operação) da Etapa 2 ("Otimização da Mina do Sapo") do referido empreendimento, bem como sua permanência e intensificação nas diversas localidades, povoados e comunidades do entorno do empreendimento, dando especial destaque às comunidades do Gondó, Água Quente, Jassém, Beco, Passa Sete, Turco, Cabeceira do Turco, área urbana do distrito de São Sebastião do Bom Sucesso, Pereira e Ferrugem, Taquaral, dentre outras.

Tendo em vista a expansão do empreendimento e o seu funcionamento permitido por meio da "Autorização Provisória para obra" (Processo Administrativo COPAM n.º 00472/2007/009/2016), expedida pelo então Secretário de Estado de Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, Jairo José Isaac, em 07/07/2016, as comunidades atingidas ressaltam os danos ligados à degradação da qualidade ambiental pelos seguintes elementos:

- Escassez de água e piora na qualidade da mesma;
- aumento dos níveis de poeira, perceptível a olho nu e pela intensificação dos problemas respiratórios, em especial nas crianças e idosos, bem como pelo acúmulo de poeira nas casas, hortas e plantações;
- aumento das explosões e intensificação dos ruídos advindos da mina, o que destoa bruscamente da realidade anteriormente vivenciada por aquelas comunidades rurais;
- intensificação dos barulhos advindos das operações da mina devido ao trânsito intenso de caminhões e outros veículos;
- intensificação dos tremores e barulhos advindos da operação do mineroduto;
- aumento do sentimento de insegurança das comunidades que vivem próximas à barragem de rejeitos, especialmente as comunidades de Água Quente e Jassém, tendo em vista a possibilidade de seu rompimento;
- intensificação do odor fétido advindo da barragem de rejeitos.

Em relação aos impactos sociais, ressaltamos:

- intensificação da pressão e da hostilidade advindas dos representantes do Departamento de Relações com a Comunidade da Anglo American (RCC), que atuam de maneira desrespeitosa no trato com a comunidade, violando direitos e criando um clima de hostilidade e fragmentação dos vínculos sociais;

- intensificação da perseguição dos moradores que lutam por direitos, por meio de uma atuação seletiva e repressora por parte das entidades policiais que atuam no município, culminando, muitas vezes, na criminalização de um movimento social de luta pelos direitos dos atingidos;
- impossibilidade de circulação dos membros das comunidades vulneráveis que realizam ações extrativistas para sua sobrevivência, como o recolhimento de lenha, em propriedades adquiridas pela Anglo American;
- precarização da condição financeira das comunidades, que dependem da agricultura para sobrevivência, já que as terras onde ocorriam grande parte dessa atividade econômica são, atualmente, de propriedade da Anglo American, restando apenas pequenas propriedades, além dos danos físicos já citados que impactam diretamente no desenvolvimento desse tipo de atividade econômica (escassez de água, poeira nas plantações, dificuldade de circulação, supressão vegetal, dentre outros).

Diante do exposto, solicitamos às autoridades e órgãos competentes que se sensibilizem com a nossa situação, atuando de maneira responsável, com o objetivo de findar o sofrimento vivenciado por essas comunidades.




















Lembramos que necessitamos de ações efetivas que solucionem as problemáticas descritas, e não mais de ações no sentido de estabelecer condicionantes e/ou medidas mitigatórias que apenas "monitoram" o desenrolar dos danos anteriormente descritos.

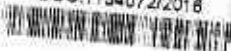
Vale lembrar que as comunidades aqui em questão vivem um processo de degradação ambiental e social há, aproximadamente, nove anos, estando cansadas e desgastadas com tanta ingerência, negligência, abandono e invisibilidade.

Por fim, solicitamos que o presente abaixo-assinado seja juntado aos autos do processo administrativo COPAM nº. 00472/2007/009/2016 acima mencionado, e que os conselheiros e demais autoridades que receberam esse documento se articulem a fim de dar respostas às diversas denúncias e reivindicações apresentadas pelos atingidos, seus apoiadores e entidades de defesa dos Direitos Humanos.






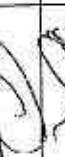











Conceição do Mato Dentro, 30 de Agosto de 2016.



NOME LEGÍVEL	DOCUMENTO (IDENTIDADE OU CPF)	COMUNIDADE À QUAL PERTENCE	ASSINATURA
1 Elias de Sousa	0998934111	cabecaria Turca	
2 Miguel Rosa de Matos Pereira	06398533632	cabecaria Turca	
3 Nicole Rosa Matos Souza	06.19.796.904	cabecaria Turca	
4 Heltona Pereira da Silva	08.115.056	cabecaria Turca	
5 Vanessa Andrade Brasilera Coelho	16.13.503.326	cabecaria Turca	
6 Aldine Felipe dos Santos Pereira	06.16.996.522	cabecaria Turca	
7 Eda Anderson dos Santos		cabecaria Turca	
8 Edson da Silva Pereira	06.16.996.537	cabecaria Turca	
9 Manoel da Silva Pereira	06.15.762.374	cabecaria Turca	
10 Giovanni Giovanni de nome Santos	06.20.199.647	cabecaria Turca	
11 Virginia Aparecida Souza	06.30.195.422	cabecaria Turca	
12 José de Souza	06.10.102.259	cabecaria Turca	
13 Jorged Andrade de Souza	-	cabecaria Turca	
14 Mercedes Henriques Santos Silva		cabecaria Turca	
15 Marcela Karine Mendes Mendes		cabecaria Turca	
16 Alexandre Silva	06.30.022.43	cabecaria Turca	
17 Yago Antonio dos Santos		cabecaria Turca	
18 José Wilson da Silva		cabecaria Turca	
19 Antonio Palatin		cabecaria Turca	



NOME LEGÍVEL	DOCUMENTO (IDENTIDADE OU CPF)	COMUNIDADE À QUAL PERTENCE	ASSINATURA
20 Flávia Cibília de Silva	258.442.478-11	Logradouro Ferreira	[Signature]
21 Doraclayson de Almeida		[Signature]	[Signature]
22 Daiane Márcia da Silva		Setor Turco	[Signature]
23 Elzei Pernambuco de Souza		55 Da Bragança	[Signature]
24 [Illegible]			
25 [Illegible]			
26 [Illegible]		[Illegible]	[Signature]
27 [Illegible]			
28 [Illegible]			
29 [Illegible]		Colúmbia de Torres	[Signature]
30 [Illegible]	111.824.656-08	Reino Ferguson	[Signature]
31 [Illegible]	09-11967545	Reino Ferguson	[Signature]
32 [Illegible]	58964910697	Reino Ferguson	[Signature]
33 [Illegible]		Reino Ferguson	[Signature]
34 [Illegible]	09608774623	Com. M. De Alho	[Signature]
35 MARCELO DAMASC FERREIRA	16 275 863	CABECEIRA TURCO	[Signature]
36 [Illegible]	34345144-X	Setor Lagoa Quilô	[Signature]
37 [Illegible]			[Signature]
38 [Illegible]	14.13.721533	Setor	[Signature]

NOME LEGÍVEL	DOCUMENTO (IDENTIDADE OU CPF)	COMUNIDADE A QUAL PERTENCE	ASSINATURA
39 Paulo Pires Jorge			
40 Alvan Saver Jorge			
41 Elton Ap. Gomes	1180416892	Sapo	
42 Patrícia Almeida de Castro	16.113.156	Sapo	
43 Neuge Nóbrega Paula		Sapo (Turcos)	
44 Maria Suselma		Sapo	
45 Ivone Lúcia de Oliveira		Sapo	
46 Procelinda Maria	15.529.018	Sapo	
47 Genivaldo de Souza	37.100.603.9193	Sapo	
48 Cláudia Aparecida dos Santos		Ch. S. I. Aqueduct	
49 Patrícia de Oliveira Soares	M. G. 3 - 835.562	S. S. B. 8. Soares	
50 Patrícia Lima da Cruz		Sapo	
51 Raphael de Paula Silva	129.763.476.51	Sapo	
52 Sílvia Sosa Costa		Sapo	
53 Simone Fátima da Silva		Sapo	
54 Simone Fátima da Silva		Sapo	
55 Simone Fátima da Silva	711547	Sapo	
56 Simone Fátima da Silva			
57 Simone Fátima da Silva	M. G. 3 - 919.916	Sapo	





NOME LEGÍVEL	DOCUMENTO (IDENTIDADE OU CPF)	COMUNIDADE À QUAL PERTENCE	ASSINATURA
58 Ricardo da Paqueta Ribeiro	RG: MG. 14.576.884	Associação de Moradores do Parque	
59 Marcos Jesus da Silva Neto	MG. 3.859.676	Parque Terra	
60 Suelio da Silva Pereira	MG. 70.639.304	Parque Terra	
61 José da Silva Almeida	MG. 11.098.154	Agua Viva	
62 Roberto Madureira Almeida	MG. 11.007.48	045522	
63 Roberto Antonio de Carvalho	MG. 19.370.978	Parque	
64 Maria de Fátima Celeste Paiva da Costa	MG. 16.286.870	Parque	
65 Armando Pires de Almeida	MG. 14.778.394	Parque	
66 Darci da Silva Pires de Almeida	MG. 13.380.473	Parque	
67 Arelândia Sogatto de Almeida	MG. 14.493.098	Parque	
68 Filizete Pires de Sena	MG. 14.493.098	Parque	
69 João Rodrigues da Silva	MG. 14.493.098	Parque	
70 Maria Assis Cleusa Pasiva W.R	MG. 14.493.098	Parque	
71 Milton Santos da Silva	MG. 14.493.098	Parque	
72 Edson de Souza Perito	MG. 14.493.098	Parque	
73 Guilherme Peixoto da Silva	MG. 14.493.098	Parque	
74 José Romaldo da Silva Teixeira	MG. 14.493.098	Parque	
75 Clemente de Souza Pinheiro	MG. 14.493.098	Parque	
76 Maria Assis Fariello de Assis	MG. 14.493.098	Parque	

Faustino dos Santos

NOME LEGÍVEL	DOCUMENTO (IDENTIDADE OU CPF)	COMUNIDADE A QUAL PERTENCE	ASSINATURA
77 José Manoel Reis dos Santos	M.7.167.228	Agua Quente	
78 Mãe Allisona Okéis José Rodrigues	MG.10.684037	Agua Quente	
79 Yvelaine Georgiana Reis	04113 115 103	Agua Quente	
80 João Sengalo da Silva	009 7 92 115	Fontesimões	
81 Eliete de Fátima Monteiro Silva	MG-18.840.050	Fontesimões	
82 Míris Carmelita Leorio	MG14 974 763	Passa Sepe	
83 Marivany de Fátima Jimenes Reis	MG18 484 633	Passa Sepe	
84 Mãe Cleane Elizabetha dos Santos	MG14.901.394	Passa Sepe	
85 J o N H J L V J cia Serrão	MG11.840.406	Passa Sepe	
86 Eris José Carvalho Cesarino	MG 17.320.518	Passa Sepe	
87 Flomami Carvalho Cesarino		Passa Sepe	
88 Lucimaria Teixeira da Silva	MG.15.269.598	Passa Sepe	
89 Maria da Conceição da Silva	MG-14.690.463	Passa Sepe	
90 Napoleão Fernando da Silva	MG-19.126.457	Passa Sepe	
91 Genilda Antônia de Oliveira		Passa Sepe	
92 Gertrudes dos Reis da Silva	MG 7 6 98 311	Passa Sepe	
93 Raci Lima Oliveira Silva		Passa Sepe	
94 Renato Luiz de Araujo	MG-894483	Passa Sepe	
95 André Marques de Araujo	MG 8 919 813	Passa Sepe	

NOME LEGÍVEL	DOCUMENTO (IDENTIDADE OU CPF)	COMUNIDADE A QUAL PERTENCE	ASSINATURA
96 <i>Esmeralda Estiviera Silva</i>	069.930.980-07	Agua quente	<i>[Signature]</i>
97 Luciana Loureiro de Castro		Agua quente	
98 <i>Almendra Soares</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
99 <i>Rodrigo dos Santos Rir</i>		Agua quente	
100 <i>Georgina Espinosa</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
101 <i>Alvoni dos Santos Rir Carvalho</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
102 <i>Valente Rir Carvalho</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
103 <i>Marquim José Alves Moura</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
104 <i>Valerim dos Santos</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
105 <i>Alfonso da Silva Soares</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
106 <i>Carlos dos Santos Rir</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
107 <i>Suzete dos Santos Rir de Moura</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
108 <i>Sumaira Elida Rir Moura</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
109 <i>Juissa Rir Santos</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
110 <i>Guatara Rir de Moura</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
111 <i>Ulisses Hugo Rir Santos</i>		Agua quente	<i>[Signature]</i>
112 <i>Luciana Paqueta de Moura</i>	MG-16.231.625-10	Agua quente	<i>[Signature]</i>
113 <i>Paulo Sar D'F's do Silva</i>	MG-47.303.072	TORCO	<i>[Signature]</i>
114 <i>Margela C. C.</i>		Colúmbia do Fumo	<i>[Signature]</i>



NOME LEGÍVEL	DOCUMENTO (IDENTIDADE OU CPF)	COMUNIDADE À QUAL PERTENCE	ASSINATURA
115 Poilone Soares	MG-10.919.244	Colocação da Suíte	
116 Bento da Silva Pimenta	MG. 439.483 <del>MG. 400.553</del>	TERRA DA FERREIRA	
117 Jacqueline Pereira Fereira Pimenta	MG. 4.025.51	GERAL de Ferreria	
118 Jorgeta Fereira Pimenta	MG. 4.334.081	TERRA Ferrugia	
119 Leony de Souza de Souza		CMD	
120 Wilson Leite Sobrinho	309542706	EMD	
121 José Angelo de Souza		EMD	
122 Cláudio da Silva Junior		CMD	
123 Sílvia Maria Peta Soares		EMD	
124 Selostão B. Boiro de Adolpho de	12.756.672	CMD	
125 Abner Cruzenta de Andrade		CMD.	
126 Bento Mariano			
127 S. Santiago e S. Maria e S. Maria			
128 S. A. S. C. S. A. S. C.	N. 4391484	EMD.	
129 Amadora Peto Pontes	MG. 12.281.418	Labocina de Lino	
130 Reginaldo Peto das Pontes	MG. 11.508.042	Labocina de Lino	
131 Patrícia de L. S. S.	MG. 18.194.813	Labocina de Lino	
132 Jucino Mendes Junior	MG. 3511767	LABORATORIO DE S. S. S.	
133 José de Jesus dos Santos	MG. 716.7828	LABORATORIO DE S. S. S.	